



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



## PARECER JURÍDICO

Trata-se, o presente parecer da análise jurídica para dispensa de licitação, que visa a contratação de empresa para a revisão de **CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA PARA REVISÃO PREVENTIVA DE GARANTIA DE 500HRS DO EQUIPAMENTO 4CX-SÉRIE 2162309.**

Consta da justificativa que trata-se de um equipamento novo, portanto ainda do prazo de garantia.

Por sua vez o Art. 24 da Lei 8.666/93, que trata das **dispensas de licitação**, em seu Inciso XVII assim dispõe: "para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; "

Assim, levando-se em conta o citado diploma legal, esta assessoria entende que foram cumpridos os requisitos de lei, podendo desta forma realizar-se a contratação de forma direta, conforme dispõe o Art. 24, XVII da Lei 8.666/93.

### Art. 24. É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia. (grifo nosso)





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

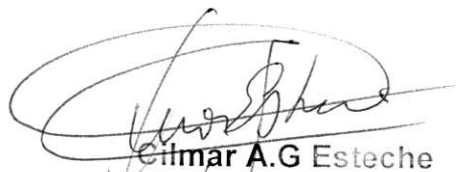
CNPJ: 95.684.536/0001-80



Isto posto, opino FAVORAVELMENTE ao presente processo de dispensa de licitação, observadas as disposições constantes no Art. 26, da Lei de Licitações (lei 8.666/93)<sup>1</sup>, sendo assim após o presente parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia. Podendo o contrato ser dispensado na forma do Ar. 62 do mesmo diploma legal.

É o parecer,

Laranjal, 03 de outubro de 2017.

  
Gilmar A.G Esteche  
Procurador Jurídico

OAB nº 71571

<sup>1</sup>Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

